



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 689, DE 2020 (Do Sr. Léo Moraes)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com o objetivo de prever novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 691/20 e 752/20

(*) Atualizado em 7/6/2021 em razão de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei (Do Sr. Léo Moraes)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com o objetivo de prever novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com o objetivo de prever novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

3º

.....
.....
.....

III

-

a) exames médicos, entre os quais a medição de temperatura corporal mediante termômetros infravermelhos em repartições públicas e em terminais viários;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/03/2020 09:05

DI n 6800/2020

.....
.....
IX – fechamento temporário de estabelecimentos e bens públicos;

..... (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019". Especificamente, essas medidas estão listadas pelo art. 3º do estatuto, *ipsis litteris*:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/03/2020 09:05

DI n. 680/2020

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde."

Conquanto os art. 3º da Lei nº 13.979/2020 coloque à disposição das autoridades sanitárias medidas necessárias para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, essas providências não se mostram mais suficientes. A experiência internacional demonstrou que a realização maciça de exames médicos em áreas de intensa circulação com pirômetros assim como o fechamento temporário de estabelecimentos e bens públicos consistem em medidas adequadas, para conter a disseminação do novo coronavírus. Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei, a fim de prever essas medidas entre aquelas já listadas pela legislação.

Convencidos da conveniência e na oportunidade do Projeto de Lei, rogamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020.

Deputado Federal Léo Moraes
Podemos/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 691, DE 2020

(Dos Srs. Cássio Andrade e Luciano Ducci)

Altera a Lei nº 13.979, de 7 de fevereiro de 2020, para estabelecer procedimentos sanitários e de saúde a passageiros e tripulações de embarcações nacionais e internacionais quando for declarado pandemia pela Organização Mundial da Saúde- OMS.

| |
|--|
| DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-689/2020. |
|--|

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Altera a Lei nº 13.979, de 7 de fevereiro de 2020, para estabelecer procedimentos sanitários e de saúde a passageiros e tripulações de embarcações nacionais e internacionais quando for declarado pandemia pela Organização Mundial da Saúde- OMS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 7 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º O art. 3º Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.3º.

.....
IX – Previsão de uso de máscaras em passageiros e tripulações que estejam embarcados em aeronaves, ônibus de turismo e cruzeiros marítimos e trabalhem nos aeroportos, portos e rodoviárias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição traz medida bastante simples, que tem por objetivo combater a disseminação da pandemia do coronavírus, Covid-19, no território brasileiro.

Há poucos meses, precisamente em dezembro de 2019, o novo coronavírus ocupou os noticiários mundial por conta do estrago que estava fazendo na primeira cidade onde foi detectado, em Wuhan, na China.

O que parecia distante da realidade do Brasil se tornou o centro das atenções e das precauções em caráter excepcional e emergencial, já que o vírus tem se alastrado de maneira completamente imprevista em várias nações. Está agora em seu maior pico no continente europeu.

No final de fevereiro, foi confirmado pelo Ministério da Saúde o primeiro caso de coronavírus no Brasil de um senhor que fez viagem para Itália. A partir do início de março, começaram os casos de transmissão local. Desde então, só aumentam os números dos contaminados pelo Covid-19.

Diante de tamanha preocupação com a pandemia, é muito importante que medidas de precaução sejam adotadas. É verdade que lavar as mãos, higienizá-las com álcool em gel sejam maneiras eficazes no combate a disseminação do Covid-19, porém, em muitos locais, estão sumindo das prateleiras o álcool em gel.

Acredita-se que o uso de máscaras em passageiros e tripulações que estejam embarcados em aeronaves, ônibus de turismo e cruzeiros marítimos e trabalhem nos aeroportos, portos e rodoviárias seja uma maneira muito eficaz também para combater a disseminação do coronavírus.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei em caráter excepcional e de urgência.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB/PA

Deputado LUCIANO DUCCI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 752, DE 2020

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Dispõe sobre a fiscalização sanitária e epidemiológica dos passageiros do transporte interestadual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-691/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. ARLINDO CHINAGLIA)

Dispõe sobre a fiscalização sanitária e epidemiológica dos passageiros do transporte interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a fiscalização sanitária e epidemiológica obrigatória dos passageiros do transporte interestadual, como medida de prevenção da transmissão da Covid-19.

Art. 2º Todos os passageiros que utilizarem os meios de transporte interestadual deverão ser submetidos à triagem e exames adequados e suficientes para a detecção de casos suspeitos de Covid-19.

Art. 3º As autoridades de atenção à saúde, sanitárias e epidemiológicas, da União, dos estados e dos municípios, bem como as forças policiais de todos os entes, são competentes para adotar todas as medidas necessárias para a fiscalização de que trata esta Lei.

Art. 4º A fiscalização dos passageiros do transporte interestadual deverá envolver, entre outras medidas consideradas necessárias pelos entes fiscalizadores:

I – aferição da temperatura corporal de todos os passageiros;
II – verificação de outros sintomas compatíveis com o quadro da Covid-19;

III – separação de casos febris, ou com outros sintomas, e a retirada do passageiro do veículo de transporte;

IV – proibição de embarque, nos veículos de transporte interestadual, de passageiros que apresentem qualquer sintoma de Covid-19;

V – aplicação de testes rápidos de triagem destinados a detectar a presença do vírus em amostras dos passageiros;

VI – encaminhamento dos casos suspeitos para a realização de exames mais específicos em uma unidade de saúde referencial para Covid-19 e, caso necessário, determinar e providenciar o isolamento do passageiro.

Art. 5º As autoridades públicas competentes para a fiscalização de que trata esta lei ficam autorizadas a celebrar convênios, contratos, ajustes e acordos congêneres com outras entidades, públicas ou privadas, que atuem na prestação de serviços de saúde, na realização de exames diagnósticos e outros serviços necessários ao fiel cumprimento das medidas previstas no art. 4º.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo enfrenta um grande desafio e que representa sérios riscos à saúde e a vida de todas as pessoas, a pandemia de Convid-19. Os impactos negativos em todos os setores sociais ainda são impossíveis de serem estimados. Porém, o comportamento do patógeno em outros países que começaram a enfrentar a epidemia em épocas anteriores à chegada do primeiro caso ao território nacional, nos permite projetar os impactos que o alastramento do microrganismo pode trazer ao nosso já combalido sistema de saúde.

Assim, o momento exige medidas drásticas, mas que viabilizem a atuação rápida e eficaz das autoridades públicas na tentativa de evitar a transmissão incontrolável e maiores prejuízos à coletividade. Evitar que pacientes doentes, ou com a suspeita da doença, fiquem transitando, viajando e frequentando veículos que facilitem a aglomeração e a reunião de pessoas em espaços confinados, torna-se essencial para o controle da transmissão do coronavírus.

A ideia do presente projeto é permitir que as autoridades públicas atuem, dentro da legalidade, na busca de casos suspeitos e na

transmissão entre moradores de diferentes localidades, entre diferentes unidades federadas. O fundamento é a proteção de viajantes e das populações dos demais estados, numa tentativa de contenção do patógeno a determinadas bases geográficas.

Diante do momento que vivemos e das probabilidades de óbitos que o coronavírus possui, conclamo os demais parlamentares no sentido da aprovação do presente PL.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA

2020-2633